

PARECER Nº /2012

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 03/2012**

AUTOR: EX-PREFEITO JOSÉ BRAZ DA SILVA

RELATOR: JOSÉ INÁCIO

1. Relatório

Trata-se da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Unaí, relativa ao exercício de 2002, do Ex. Prefeito José Braz da Silva, encaminhada a esta casa por imposição do artigo 96, XII, da Lei Orgânica do Município de Unaí.

2. Em cumprimento do dispositivo inserto no artigo 80, I, da Lei Orgânica Municipal, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais apreciou as referidas contas na sessão plenária de 21 de agosto de 2012 e emitiu Parecer Prévio pela sua aprovação.

3. Por meio da Intimação n.º 17926/2012 – 1ª Câmara, de fl. 02, publicada no quadro de avisos em 20 de novembro de 2012, a servidora do Tribunal de Contas do Estado Gabriele G. de O. Rezende, Coordenadora de Área, por ordem da Excelentíssima Senhora Presidente da 1ª Câmara do Tribunal, Conselheira Adriene Andrade, encaminhou a esta Casa cópia do Processo n.º 680122, que contém o Parecer Prévio da comissão designada para analisar as contas prestadas pelo Senhor Prefeito de Unaí, à época, José Braz da Silva.

4. Recebido e publicado no quadro de avisos em 20 de novembro de 2012, o Presidente desta Casa de Leis, Vereador Hermes Martins Souto, distribuiu a matéria em questão a esta Comissão, que me designou relator, para exame e parecer nos termos regimentais.

5. Considerando que não foi localizada nesta Casa a documentação relativa à prestação de contas do exercício de 2002, este relator requereu verbalmente a conversão da presente matéria em diligência, a fim de solicitar que o atual Prefeito encaminhasse a supracitada documentação, sendo atendida sua solicitação e oficiado o Senhor Prefeito por meio do Ofício n.º 40/SACOM, de 26 de novembro de 2012, à fls.61.

6. Tendo em vista o Senhor Prefeito Antério Mânica não ter atendido a supracitada diligência dentro do prazo de 15 (quinze) dias, esta Comissão de Finanças, conforme ata de fl. 62, deliberou unanimemente pela sua dispensa.

7. Não obstante a Comissão ter dispensado a diligência, o Senhor Prefeito Antério Mânica encaminhou, fora do prazo, por meio da Mensagem n.º 320, de 14 de dezembro de 2012, de fls.63/64, a documentação relativa à prestação de contas do exercício de 2002 (fls.65-372), que foi juntada ao presente processo para subsidiar a decisão desta Comissão.

8. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. Fundamentação

9. O foro legal para o tratamento da matéria encontra-se inserido nos artigos 96, XII, e 62, XI, da Lei Orgânica Municipal. O primeiro, artigo 96, XII, estabelece a obrigatoriedade do Sr. Prefeito prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas relativas ao exercício anterior. O segundo, artigo 62, XI, dispõe sobre a competência privativa da Câmara Municipal para julgar, anualmente, as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo.

10. Para execução dessa empreitada, a Câmara Municipal recebe o auxílio do Tribunal de Contas do Estado a quem, consoante disposição contida no artigo 80, I, da Lei Orgânica Local, compete apreciar as contas prestadas anualmente pelo Município e sobre elas emitir Parecer Prévio. Este constitui importante subsídio para o Poder Legislativo exercer, de forma escorreita, sua prerrogativa legal, pois essa peça é elaborada por profissionais com notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros.

11. No que se refere ao rito da análise, o artigo 162, I, da Lei Orgânica do Município de Unaí, prevê que caberá à Comissão Técnica Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal examinar e emitir parecer sobre as contas prestadas pelo Sr. Prefeito. A tramitação das contas na referida Comissão é regulada pela Resolução n.º 195, de 25 de

novembro de 1992, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí. O artigo 227 prevê que recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito, o Presidente da Câmara determinará sua distribuição em avulsos, encaminhando o processo a esta Comissão para, em trintas dias, emitir parecer, que concluirá por projeto de decreto legislativo, ao qual poderão ser apresentadas emendas na Comissão (*Artigo 228 da mesma resolução*).

12. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se expressa no art. 102, II, “i”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

i) examinar as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara ou de qualquer responsável pela ordenação de despesa e manifestar-se sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Município.

13. Após fazer essas considerações legais sobre a matéria em questão, passa-se agora ao exame de mérito.

14. Considerando que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, de fls.03/57, já apurou, corretamente, com base na documentação da prestação de contas, de fls. 65/372, o cumprimento por parte do Sr. Prefeito dos principais aspectos da responsabilidade na gestão fiscal, tais como: repasse efetuado à Câmara Municipal dentro do limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal de 1988 - CF/88 (*Item III de fl.06*); a receita de capital derivada da alienação de bens não foi aplicada no financiamento de despesas correntes (*Item IV, fl. 11*); a dívida consolidada líquida não ultrapassou o limite legal imposto pela Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal (*Item IV, fl. 12*); aplicação do mínimo exigido pela CF/88 na manutenção e desenvolvimento do ensino (*Item V de fl.13*); dispêndio com pessoal dos Poderes Executivo e

Legislativo dentro dos limites definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (*Item VI de fl.13*); aplicação do mínimo exigido pela CF/88 na ações e serviços públicos de saúde (*Item VI de fl.11*); a despesa com serviços de terceiros do Município e dos Poderes Executivo e Legislativo não exorbitaram o limite imposto pelo artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal (*Item VIII, fl.14*); este parecer restringir-se-á a evidenciar, na tabela abaixo, o cumprimento dos citados aspectos da responsabilidade na gestão fiscal.

TABELA ÚNICA					
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS					
Especificação		Limite/Aplicação Mínima (R\$)	%	Realizado (R\$)	%
1. Repasse à Câmara		1782475,07	8%	1718186,77	7,71%
2. Receita de Alienação de Bens		9677,20	100%	9677,20	100,00%
3. Dívida Consolidada Líquida		45485135,86	120%	-2538031,23	-0,06%
4. Despesa Ensino		5894134,61	25%	6357279,54	26,96%
5. Despesa Remun. Profissionais Mag.		3536480,77	60%	3754563,75	63,70%
6. Despesa Pessoal (Artigos 19-20 LRF)	Município	22744367,93	60%	16337444,10	43,10%
	P. Executivo	20468311,14	54%	15077484,08	39,78%
	P. Legislativo	2274256,79	6%	1259960,02	3,32%
7. Despesa Pessoal (artigo 71 LRF)	Município	15533173,89	40,98%	16337444,10	43,10%
	P. Executivo	13656912,04	36,03%	15077484,08	39,78%
	P. Legislativo	1303907,23	3,78%	1259960,02	3,32%
8. Despesa Saúde		3356480,76	15,00%	5441339,34	23,08%
9. Despesa Serv.Terc.	P. Executivo	3294309,10	16,68%	6271983,17	16,00%
	P. Legislativo	138198,98	0,70%	230127,26	0,65%

Fonte: Serviço de Fiscalização Orçamentária Financeira e Controle da Câmara de Unai

Nota Explicativa: referência legal dos limites/aplicação mínima:

1. Art. 29-A da Constituição Federal de 1988 - CF/88;
2. Art. 44 da Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
3. Art. 3º, II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado;
4. Art. 212 da CF/88;
5. Art. 7º da Lei 9.424/96;
6. Art. 19, III e art. 20, III, alíneas "a" e "b" da LRF;
7. Art. 71 da LRF;
8. Art. 77 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88; e

9. Art. 72 da LRF.

15. Conforme se depreende do quadro acima, o Poder Executivo Municipal descumpriu somente o limite imposto pelo artigo 71 da LRF.

16. O artigo 71 foi descumprido porque o Poder Executivo poderia gastar, no máximo, 10% do valor gasto com pessoal no exercício de 2001, mas ele gastou, conforme evidenciado na tabela acima, 3,75 % a mais desse valor (39,78% - 36,03%). Nesse ponto, cumpre destacar que, a despeito de o gasto de pessoal do exercício 2002 ter superado o gasto de 2001 em pouco mais de 10 %, o Município, o Poder Executivo e o Legislativo despenderam com pessoal, respectivamente, os percentuais de 43,10 %, 39,78% e 3,32% da receita corrente líquida, abaixo, portanto, do limite imposto pelos artigos 19, III, e 20, III, “a”, “b” da LRF. Ademais, conforme dito no relatório do Parecer Prévio, de fl.55-56, o não cumprimento do limite com elevação dos gastos com pessoal de que trata o referido artigo 71 não está entre os itens considerados para emissão de Parecer Prévio, em atendimento à Resolução n.º 04/2009.

17. Insta pontificar que a unidade técnica do TCE – M G apontou, no exame da inicial, às fls. 03-16, irregularidades no balanço orçamentário, no balanço financeiro, no quadro de apuração de receita e despesas, nas aplicações financeiras, no balanço patrimonial, na dívida flutuante, na dívida fundada, nas variações patrimoniais, no não cumprimento do limite com elevação dos gastos com pessoal, nas contribuições previdenciárias e no confronto entre a prestação de contas e os demonstrativos do relatório de gestão fiscal, mas o relator do parecer prévio em questão, no parecer de fls. 55-57, pontuou que as irregularidades apontadas pela unidade técnica não estão entre os itens considerados para emissão de parecer prévio, segundo a Resolução n.º 04/2009, razão pela qual não poderiam influenciar sua decisão.

18. Assim sendo, não se vislumbra nenhum impedimento para aprovação das contas sob exame.

3. Conclusão

19. Pelas razões expendidas, voto pela aprovação das contas prestadas pelo Ex- Prefeito José Braz da Silva, relativas ao exercício de 2002, acompanhando, na íntegra, o Parecer Prévio, decorrente do Processo n.º 680122, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a ser formalizada nos moldes do Projeto de Decreto Legislativo abaixo que, nos termos do dispositivo inserto no artigo 147 c/c artigo 227 do Regimento Interno desta Casa, ficará fazendo parte integrante do presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 21 de dezembro de 2012.

VEREADOR JOSÉ INÁCIO
Relator Designado

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º /2012

Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Unaí, relativas ao exercício de 2002.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 80, inciso I, da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º São aprovadas, em sua totalidade, as contas da Prefeitura Municipal de Unaí, relativas ao exercício de 2002, acompanhando o Parecer Prévio, decorrente do Processo n.º 680122, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 21 de dezembro de 2012; 68º da Instalação do Município.

VEREADOR JOSÉ INÁCIO
Relator Designado